DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5835/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8097/2018
PROTOCOLO	: 1918116
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGO	: SUPERINTENDENTE (24/1/2018 – 31/12/2018)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 3933/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FAVORECIDO	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA O CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 121.718,79
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da contratação direta, por intermédio da **Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 3933/2018**, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., para a aquisição de medicamento para o cumprimento de ação judicial em favor de Maria Luzia Santos Martins, bem como da sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 24986/2018** (pç. 15, fls. 88-92) e concluiu pela:

> a) Regularidade da contratação direta **Dispensa de Licitação – Processo nº 27/001.122/2018** e da formalização do **Empenho nº 3933/2018**, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de MS (CNPJ Nº 02.955.710/001-26) e a empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A (CNPJ Nº 33.0009.945/0002-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

Em sequência, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 5112/2019** (pç. 20, fls. 112-115) no tocante à execução financeira e orçamentária, no seguinte sentido:

> Face ao exposto, concluímos pela: **Regularidade com ressalva da execução financeira e orçamentária** decorrente da **Dispensa de Licitação, cujo Processo Administrativo é o de nº 27/001.122/2018** e da formalização do **Empenho nº 2018NE3933**, **como substitutivo do contrato**, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.517.102/0001-77) e a empresa **Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A** (CNPJ Nº 33.009.945/0002-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados (os destaques constam do texto original).

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 4782/2020** (pç. 22, fls. 117-119), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos I, letra "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da Nota de Empenho nº 3933/2018 com lastro nas disposições insculpidas no artigo 121, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III -** Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE com ressalva** da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **IV –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **V -** Pela **RECOMENDAÇÃO** com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **ao gestor e ao seu sucessor**: a) para fins de adoção de boas práticas na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, que as certidões de regularidade sejam apresentadas devidamente atualizadas no momento de realizar os pagamentos aos contratados. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho de Despesa, como termo substituto do contrato, bem como da sua execução financeira, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I "b, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo N. 27/001.122/2018), atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época).

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 3933/2018

A Nota de Empenho de Despesa n. 3933/2018 está de acordo com o §4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamento para o cumprimento de ação judicial em favor de Maria Luzia Santos Martins.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Analisando o teor dos autos, do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa, elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 20, fls. 113):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 121.718,79
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 121.718,79
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 121.718,79
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 121.718,79
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 121.718,79
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 121.718,79

Por outro prisma, analisando o autos, verifico que o Certificado de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Estadual, apresenta débito inscrito em dívida ativa (pç. 18, fl. 108), em desacordo com a Resolução n. 54, de 2016, no subitem 4, letra “b”, do item 8.1 do Anexo VI.

Isso porque, trata-se de obrigação do jurisdicionado, apresentar tais documentos, mantendo todas as condições de habilitação exigidas na licitação durante toda a execução do contrato, conforme dispõe art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Todavia, apesar do vício constatado, entendo que não houve dano ao erário e a prestação de contas correu da forma correta. Assim, merece prosperar o entendimento tanto do corpo técnico quanto do *parquet* de Contas, no sentido de ressalvar tal falha apontada, para que o jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela na apresentação dos documentos de habilitação e qualificação, notadamente de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução do contrato, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 3933/2018, emitida pelo Fundo Especial de

Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva** inscrita no inciso seguinte, **da sua execução financeira e orçamentária;**

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que adote maior cautela na apresentação dos documentos de habilitação e qualificação, notadamente de regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução do contrato, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL